



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Reclamação Trabalhista nº. 001097-05.2011.5.07.0010

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓ-
LEO NO ESTADO DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO/CE/PI

Reclamada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO/CE/PI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, afirmado que a reclamada não vem obedecendo à norma coletiva que instituiu a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), conforme se depreende das cláusulas 35 do ACT de 2007 e 36 do ACT de 2009. Pediu, assim, a concessão de medida liminar para que seja implantado em folha de pagamento dos substituídos verba paga sob a rubrica “complemento de RMNR”, a qual deverá considerar apenas o salário base, sem incidência de adicionais. No mérito, suplica pelo pagamento das diferenças decorrentes de tal implantação, em termos vencidos e vincendos, bem como o seu reflexo em outras verbas. Postulou, ainda, por honorários advocatícios e a Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.

Tendo em vista que a primeira tentativa de consenso formulada por esse Juízo restou infrutífera, a reclamada apresentou defesa escrita, através da

qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato autor; a necessidade de extinção do feito, ante a ausência de lista de substituídos; a inadequação do meio processual eleito. Em prejudicial de mérito, arguiu a aplicabilidade da prescrição ao caso vertente. No mérito, sustentou a validade da negociação coletiva tocante a sua política salarial; que a gênese da RMNR teve arrimo na necessidade de tratamento isonômico dos empregados; que a RMNR não possui natureza salarial e que corresponde ao valor remuneratório mínimo, considerando-se as parcelas indicadas na ACT, inclusive adicional de periculosidade; que a RMNR considerará a região de lotação do trabalhador, seu nível salarial e seu regime de labor; que a remuneração dos substituídos vêm sendo paga corretamente; que não se encontram presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela; que o sindicato autor estaria litigando de má-fé. Junta diversos documentos.

Foram dispensados os depoimentos pessoais e a produção de outras provas orais.

Razões finais escritas.

Infrutífera a derradeira tentativa de consenso formulada por este Juízo.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Conforme dicção do artigo 8.º, inciso III da Constituição Federal, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Já o Código de Defesa do Consumidor, em seu o artigo 81, trata de três espécies distintas de tutelas coletivas, a saber:

Interesses ou direitos difusos - há indeterminação de titulares e entre estes não há relação jurídica anterior à lesão. O bem jurídico a ser tutelado é indivisível e eficácia será ultra partes.

Interesses ou direitos coletivos - são aqueles cujos titulares correspondem a um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas, havendo entre elas uma relação jurídica-base anterior à lesão, muito embora o bem jurídico seja indivisível.

Interesses ou direitos individuais homogêneos - são aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, o interesse é individualizado na pessoa de cada um dos indivíduos, de forma que os sujeitos podem ser determinados.

Como se vê, a característica marcante da ação coletiva é a eficácia ultra partes da decisão, daí decorrendo a legitimidade dos sindicatos para figurarem como autores da ação coletiva.

Nesse sentido, pontuou o brilhante Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial n.º 637.837 - RS:

“Essa desnecessidade torna absolutamente claro que o objeto da ação coletiva são situações comuns, homogêneas e genéricas, abrangente de integrantes de uma categoria profissional” (Precedentes: REsp 1.017.659-RS, DJ 16/6/2008; AgRg no REsp 847.319-RS, DJ 31/3/2008; AgRg no REsp 926.608-RS, DJ 2/8/2007; AgRg no REsp 573.612-RS, DJ 10/9/2007; AgRg nos Ed-cl no Ag 990.156-SC, DJ 4/8/2008, e REsp 1.038.634-ES, DJ 30/5/2008. REsp 834.363-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2008).

Acerca do tema, manifestou-se também o festejado Hugo Nigro Mazzili, *in* “A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses”, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 286/288, nos seguintes termos:

“Nessa linha, a lei ordinária conferiu às entidades sindicais a possibilidade de atuarem como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas também de todos os integrantes da categoria. Assim, detêm hoje legitimação para a defesa judicial não só dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos, em sentido lato, de toda a categoria. Nesse

sentido, já se admitiu, com acerto, possa o sindicato, como substituto processual, buscar em juízo a reposição de diferenças salariais, em favor da categoria que represente”.

Indubitável, portanto, que o ente sindical está legitimado à defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria, sindicalizados ou não.

Nessa senda, já se manifestou também o Sétimo Regional do Trabalho:

“Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas” (TRT 7.^a Região, processo n.º 00776/2003-024-07-00-2, Relator: Desembargador Fed. Do Trab CLAUDIO SOARES PIRES, PLENO DO TRIBUNAL, publicação no DOJT 7^a Região em 15-02-2007).

No caso em apreço, é evidente serem coletivos os direitos vindicados através da presente demanda, eis que concernem ao recebimento, pelos substituídos, de diferenças salariais fundadas em norma coletiva.

Desta forma, reconhece, este Juízo, a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato demandante.

DA EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE LISTA DE SUBSTITUÍDOS

Com o cancelamento da Súmula n.º 310/TST, restou reconhecida a legitimidade *ad causam* do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo, independentemente da apresentação de relação de substituídos.

Não fosse isso, à f. 314/324 o sindicato demandante apresentou lista

dos trabalhadores substituídos.

Rejeita-se, assim, a preliminar ora aventada.

DA INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL ELEITO

Da análise do pedido e da causa de pedir, verifica-se a perfeita adequação da prestação jurisdicional vindicada ao meio processual eleito (reclamação trabalhista).

Portanto, rejeita-se a preliminar em tela.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando que a norma coletiva cuja interpretação é questionada pelo sindicato autor teve gênese como acordo coletivo de 2007, com vigência a partir de 01/09/2007 e que a presente ação foi proposta em 17/06/2011, não há incidência da prescrição no caso concreto.

DO MÉRITO

A parcela Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) possui gênese em Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecendo um valor mínimo, por nível e região, de forma propiciar um tratamento isonômico dos empregados da reclamada.

Das normas coletivas que seguiram com a exordial, conclui-se que a RMNR será calculada levando-se em consideração não só o salário básico, a Vantagem Pessoal e a Vantagem Pessoal Subsidiária dos substituídos, mas também parcelas decorrentes das condições especiais de trabalho (adicional de periculosidade, adicional de hora de repouso alimentação, adicional de trabalho noturno).

Aliás, referida conclusão decorre da literalidade das normas insculpidas da Cláusula 36, Parágrafos 3.º e 4.º, do ACT de 2009 e da Cláusula 35, Parágrafos 3.º e 4.º, do ACT de 2007, cujo teor é o seguinte:

“Parágrafo 3.º - Será paga sob o título de ‘complemento da RMNR’ a diferença resultante entre a ‘Remuneração Mínima por Nível e Regime’ de que trata o caput e o salário básico

(SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP - ACT) e Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafos 4.º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes".

Como se vê, a clareza das normas supra transcritas dispensa a necessidade de utilização de critérios interpretativos para o fim de se obter o valor do Complemento RMNR.

Ademais, em se tratando de norma coletiva, eventual interpretação seria restritiva, de forma a se calcular o Complemento RMNR não apenas com base no salário básico, mas sim considerando este a Vantagem Pessoal, a Vantagem Pessoal Subsidiária dos substituídos, adicionais de periculosidade, adicionais de hora de repouso alimentação, adicionais de trabalho noturno e demais vantagens decorrente de condições especiais de trabalho.

Acerca do tema, já decidiu o Sétimo Regional:

“CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Por se tratar de norma autônoma, de natureza claramente excepcional, os Acordos Coletivos de Trabalho só podem ser interpretados de forma restrita. No caso em exame, não se vislumbra incorreção no cálculo da verba denominada de "Complemento de RMNR", vez que as provas dos autos demonstram que a TRANSPETRO efetuou o pagamento da parcela nos moldes previstos na Cláusula 30 do acordo Coletivo de 2007.

(...)

Nesse sentido, de acordo com o parágrafo 1º da Cláusula 30ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2007 ‘A RMNR consiste no

estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal'. Percebe-se da leitura desse dispositivo que a RMNR consiste, de fato, num parâmetro remuneratório mínimo a ser observado pela empresa, de forma que nenhum empregado perceba remuneração inferior a esse piso. Para essa finalidade, foi criado o 'Complemento da RMNR', rubrica destinada a complementar 'a remuneração dos empregados cuja soma das parcelas salariais indicadas em ACT seja inferior à RMNR, sendo seu valor justamente a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e o Salário Básico (SB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR'. Extraem-se dessa transcrição duas conclusões importantes: 1) as parcelas subtraídas da RMNR incluem, além daquelas expressamente discriminadas, outras verbas recebidas pelo empregado, ao contrário do que defendem os reclamantes, que consideram apenas a dedução do salário básico; 2) nem todos os empregados irão receber a 'Complementação da RMNR', pois a norma coletiva prevê a hipótese em que o resultado da operação matemática resulte em valor superior à RMNR, no caso daqueles que já recebem salário maior que o padrão mínimo. Razão também assiste à reclamada, ao defender a inclusão dos adicionais legais no cômputo da diferença, visto que o procedimento de apuração do valor do 'Complemento da RMNR' aplica-se também 'aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes', como dispõe o parágrafo 4º da Cláusula 30ª. Por todo o exposto, inexistente qualquer equívoco no procedimento adotado pela reclamada para o cálculo do valor do 'Complemento da RMNR'” (TRT 7.ª

Região, processo n.º 0001875-75.2011.5.07.0009, relator: Des. Plauto Porto, 3.ª Turma, DEJT em 26/04/2013).

“A controvérsia reside em saber se outras parcelas, tais como, adicional de periculosidade, adicional de hora de repouso alimentação (AHRA) e adicional de trabalho noturno (ATN), além do salário base, devem integrar a remuneração do autor e ser considerado para a apuração do valor do complemento da RMNR. A Cláusula 35ª, do ACT de 2007/2009 (fl.323) e a 36ª do ACT de 2009/2011 (fl.343), mencionada pelas partes, estabelecem que: A companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal. (...) Parágrafo 3º - Será paga sob o título de Complemento da RMNR a diferença resultante entre a Remuneração Mínima por Nível e Regime de que trata o caput e: Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes. Conclui-se, assim, que o parágrafo 4º, antes transcrito, é claro ao dispor que as vantagens decorrentes do labor em condições especiais, também, devem ser deduzidas para fins de cálculo da RMNR. Ressalte-

se, ainda, que não há qualquer determinação convencional que estabeleça que a parcela "complemento de RMNR" seja originada exclusivamente pela diferença encontrada entre o valor relativo a RMNR e o salário base. Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, eis que os valores pagos pela reclamada a título de RMNR estão em perfeita consonância com as cláusulas oriundas dos Acordos Coletivos de Trabalho que repousam nos autos. Acrescente-se, que o sindicato na qualidade de defensor dos direitos e interesses individuais que compõem a categoria, cuja participação nas negociações coletivas é obrigatória, somente poderá celebrar pacto coletivo após a deliberação em assembléia geral especialmente convocada para esse fim (Constituição Federal, art.8º, III e VI e art.612 da CLT). A importância do sindicato e das negociações coletivas se mostra evidente quando permite até a redução salarial através desta via de negociação (art. 7º VI, da CF/88). Assim, celebrado o acordo com a participação das categorias respectivas mediante a devida representação sindical, deve ser o mesmo cumprido. Pensar diferente seria desprestigiar o direito coletivo em favor do individual e entender que após celebrado o acordo pode o empregado aceitar algumas cláusulas e rejeitar outras que entende lhe sejam prejudiciais, tornando sem efeito a negociação celebrada. Sobre o tema já decidiu o TRT da 3ª Região: PETROBRÁS - VERBA DENOMINADA "RMNR" - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO. Pelo princípio do conglobamento, não pode uma das partes, obrigada pelos termos do acordo ou convenção coletiva, concordar com as cláusulas que lhe são benéficas e rejeitar aquela que a prejudica, pois a negociação resulta no conjunto de regras que representa o interesse comum. Esta é a finalidade da norma coletiva. Se uma das partes entende que o sindicato representante de qualquer das categorias não

observou seu próprio interesse, a questão é de natureza interna, devendo ser resolvida no âmbito das próprias entidades. Nos termos da parte final do caput do artigo 8º da CLT, o interesse social prevalece sobre o particular e a obrigatoriedade dos instrumentos coletivos está determinada nos artigos 619 e 620 da CLT, com respaldo na regra do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal, que não contempla exceções (Processo 00574-2011-142-03-00-2 RO- Data da Publicação 16.09.2011 - Relator Jales Valadao Cardoso - Divulgação 15.09.2011 DEJT P.154) EMENTA: REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) INSTITUÍDA PELA PETROBRÁS - FORMA DE CÁLCULO DA PARCELA - PREVISÃO NORMATIVA. As normas autônomas, previstas nos acordos e convenções coletivas, devem ser observadas por força de disposição expressa na disciplina do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. In casu, convencionado o direito e a forma de apuração da parcela denominada RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime - instituída pela Petrobrás em sede de negociação coletiva, há de prevalecer o pactuado em detrimento da vontade individual, notadamente quando não paira dúvida a respeito da validade dos acordos firmados, reafirmando-se a postura adotada pelo Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Estabelecida a apuração da RMNR subtraindo-se do cômputo não apenas o salário base do trabalhador, mas também as vantagens pessoais e os adicionais pagos em decorrência de condições especiais de labor, não é lícito, inclusive com foco no princípio do conglobamento, pretender afastar o conteúdo teoricamente prejudicial, para fazer prevalecer apenas o que mais benéfico se afigura ao empregado. O interesse social prevalece sobre o particular e a obrigatoriedade de estrita observância ao coletivamente pactuado encontra respaldo em regramento constitucional que

não contempla exceções, quando dúvida não paira acerca da validade do instrumento negocial (Processo TRT nr. 0001087-21.2011.5.03.0026 RO- Data da Publicação 09.11.2011- Órgão Julgador Quarta Turma- Relator Júlio Bernardo do Carmo Data da Publicação 09.11.2011) Inexistindo condenação não há que se falar em concessão de honorários advocatícios” (TRT TRT 7.^a Região, processo n.º 0001889-68.2011.5.07.0006, relator: Des. JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 3.^a Turma , DEJT em 28/01/2013).

“ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. CÁLCULO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME). Por se tratar de norma autônoma, de natureza claramente excepcional, os Acordos Coletivos de Trabalho só podem ser interpretados de forma restritiva. No caso em exame, não detectada incorreção no cálculo da verba denominada de ‘Complemento de RMNR’, vez que os documentos dos autos demonstram que a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A já efetuou o pagamento das diferenças salariais perseguidas, decorrentes da complementação do RMNR, nos moldes previstos nas Cláusulas 35.^a, do ACT de 2005, e 36.^a, do ACT de 2009, fica bem caracterizada a impossibilidade de se conferir aos dispositivos das normas coletivas a interpretação extensiva pretendida pelo autor. 2. ONUS DA PROVA. DISTORÇÃO SALARIAL. RMNR. Considerando que não há nos autos nenhum elemento de prova que contrarie a presunção de que o valor mínimo estipulado, de forma variável, a partir do regime de trabalho, contemplando a maior remuneração auferida por força das condições especiais de labor, não prospera a pretensão autoral. Recurso conhecido e improvido” (TRT 7.^a Região, processo n.º 0001889-68.2011.5.07.0006, relator: Dr. JUDICIEL SUDÁRIO DE PINHO, 2.^a Turma , DEJT em 30/11/2012).

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE

ACORDO COLETIVO. CÁLCULO DO COMPLEMENTO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME) É válida a interpretação dada pela Petrobrás à cláusula normativa que trata do complemento da RMNR, no sentido de se incluir o adicional de periculosidade, pago aos empregados que laboram em área de risco, no cálculo do complemento da RMNR” (TRT 7.^a Região, Processo 0001545-96.2011.5.07.0003: Recurso Ordinário, Relator Des. CLÁUDIO SOARES PIRES. TURMA 2. Data da Publicação DEJT 03/12/2012).

“PETROBRÁS. RMNR. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. A RMNR é composta a partir de parâmetros que consideram as condições laborais, inclusive em face dos regimes especiais de trabalho e, assim, jamais apresentaria o mesmo valor para qualquer empregado. O parágrafo 4. da Cláusula 35^a. do Acordo Coletivo acaba por evidenciar exatamente esta modulação da rubrica e, assim, também em relação a empregados que ostentem condições diferenciadas de labor haverá uma RMNR específica. E, nesses casos, somente não integrarão o cálculo da complementação devida as vantagens particulares como é o caso do adicional de tempo de serviço. Sentença mantida” (TRT 7.^a Região, Processo 0000660-55.2011.5.07.0012: Recurso Ordinário, Relator Dra. ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL TURMA 1, Data da Publicação DEJT 19/12/2012).

Por fim, assinale-se que as convenções e os acordos coletivos legitimamente firmados pelas representações sindicais não de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Sendo improcedente o pleito principal, torna-se incabível a súplica de tutela de urgência.

Ante o exposto, decide este Juízo julgar Improcedentes os pleitos autorais.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide o Juízo da 10.^a Vara do Trabalho de Fortaleza julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO/CE/PI** contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**.

Custas de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 35.000,00 pelo sindicato demandante..

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza, 04 de junho de 2013.

Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio
Juíza do Trabalho